

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/4/2009, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 1.292/2001, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Turismo, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Mozart Neves Ramos		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000020/2002-46 e 23000.009827/99-33		
PARECER CNE/CP N^o: 4/2008	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/9/2008

I – RELATÓRIO

Em 9 de agosto de 1999, pelo Processo nº 23000.009827/99-33, a Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste (AIESNE), com sede e foro em Fortaleza (CE), requereu a autorização para funcionamento do curso de graduação em Turismo, na modalidade bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, na cidade de Fortaleza (CE).

O processo teve tramitação morosa e tumultuada, tendo em vista denúncias de irregularidades em uma entidade mantenedora de IES com denominação quase idêntica à da Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste e a identificação societária dessas entidades. A avaliação *in loco* para a autorização do curso de graduação em Turismo foi positiva, obtendo conceito B, que corresponde ao conceito 4, no atual instrumento de avaliação.

Em 6 de novembro de 2001, pelo Parecer CNE/CES nº 1.292, abaixo transcrito, a Câmara de Educação Superior deste Conselho deliberou por indeferir o pleito, conforme Súmula publicada no DOU, Seção 1, de 13/2/2002, p. 10, e sustar a tramitação dos demais processos de interesse da Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste.

I – RELATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 640/97, a Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – AIESNE solicitou ao MEC autorização para o funcionamento do curso de Turismo, bacharelado, com 100 vagas totais anuais, em regime seriado semestral, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza – IESF, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Cabe ressaltar que o processo deve ser analisado de acordo com a Portaria MEC nº 641/97, por tratar-se de Instituição já credenciada.

Por intermédio da Portaria nº 1.959, de 22 de outubro de 1999, o MEC/SESu designou uma Comissão Avaliadora para visitar o local onde funcionaria o curso para averiguar a existência de condições para sua oferta propostas para o oferecimento do curso de Turismo.

O relatório conclusivo da Comissão foi favorável à autorização para o funcionamento do referido curso, com 100 vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 50 alunos, no turno noturno, em regime seriado semestral.

A Comissão Avaliadora atribuiu o conceito “C” à Biblioteca, considerando a videoteca muito incipiente e sugerindo à IES a adequação dos títulos necessários à

consecução dos objetivos do curso, como também a aquisição de periódicos e livros específicos da área.

O MEC/SESu destaca no Relatório SESu/COSUP n^o 598/2000 que, em virtude de denúncias de irregularidades nos convênios celebrados entre municípios cearenses e entidades de ensino, apresentadas no Processo n^o 23000.011492/99-50 pelo Deputado José Genoíno, e tendo em vista a necessidade de apurar o envolvimento da Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF e da Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – AIESNE, aquela Secretaria solicitou o pronunciamento do MEC/CGLNES.

Enquanto aguardava o referido pronunciamento, o Instituto de Ensino Superior de Fortaleza – IESF, impetrou o Mandato de Segurança 2000.21082-6, contra o Secretário de Ensino Superior do MEC. No dia 29 de junho de 2000, o Juiz Federal da 3^a Vara do DF concedeu uma Liminar, determinando ao Secretário da SESu o prosseguimento da análise dos processos de interesse daquela IES, encaminhando-os para distribuição aos Conselheiros do Conselho Nacional de Educação.

Ao recebermos, por sorteio, os processos (solicitação de autorização para funcionamento dos cursos de Turismo e Ciências Farmacêuticas) de interesse da Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – AIESNE, verificamos que os pedidos estavam com informações desencontradas e que necessitariam de maiores esclarecimentos por parte da entidade mantenedora.

Com esse objetivo, baixamos o processo em Diligência, conforme encontra-se anexado a este Parecer.

Passados aproximadamente 90 dias, retornou o processo a este Relator, podendo ser constatado às fls. 127 e 128 que:

- a) Em 29/6/01, por intermédio de Ofício, o MEC/SESu encaminhou à Interessada cópias das Diligências n^{os} 103 e 104/2001, emitidas pela Câmara de Educação Superior do CNE nos Processos n^{os} 23000.009827/99-33 e 23000.002476/99-11, que tratam, respectivamente, da autorização dos cursos de Turismo e de Ciências Farmacêuticas, de interesse daquela Instituição, para as devidas providências, em caráter de urgência. (OF/MEC/SESu/COSUP n^o 8619/01).*
- b) Em 4/9/01, diante do absoluto silêncio por parte da Interessada, a SESu reitera o pedido e, desta feita, fixando o prazo de 5 dias úteis para o cumprimento da diligência. (Ofício MEC/SESu/DEPES/COSUP n^o 11.028/2001)*

O Interessado mais uma vez deixou de se pronunciar.

Em face do silêncio e considerando os aspectos temporais, a SESu devolveu os autos a este Conselho para que, enfim, possa ser relatado na forma e para os fins de direito, de acordo com o § 4^o do art. 21 do Regimento do Conselho Nacional de Educação. (Ofício MEC/SESu/DEPES n^o 11.437/2001, de 18/9/2001)

II – MÉRITO

O pedido de Diligência encontra-se devidamente fundamentado e se deu em razão de fortes indícios de irregularidades contidas no processo, envolvendo a Instituição.

Este Relator procurou obter os esclarecimentos necessários que pudessem isentar a Interessada das irregularidades que lhe foram imputadas – fornecimento de documentação fiscal e parafiscal para outra entidade com o objetivo de reconhecer

curso de outra IES em situação irregular (Informação MEC/CGLNES n^o 150/2000 e Diligência CNE/CES n^o 134/2000 referente ao Processo n^o 23000.009825/99-16 que trata do reconhecimento do curso de Administração da AESF) bem como esclarecer as questões levantadas no presente processo, de acordo com a Diligência CNE/CES/103/2001.

Com efeito, os pontos suscitados em Diligência deveriam ter sido esclarecidos pela Interessada a tempo e modo. Aliás, esta é a finalidade de uma diligência.

Note-se que, nem ao menos o atendimento ao item “3” da diligência foi providenciado. (encaminhamento de Certidões Fiscais e Parafiscais)

Está-se pois, diante de duas situações distintas e concretas:

1) A primeira delas se resume em:

1.1 – O não atendimento da Diligência no que se refere ao encaminhamento da documentação fiscal e parafiscal, regular e válida, indispensáveis ao pleito, conforme dispõe a letra “h” do inciso I, do art. 2^o, da Portaria n^o 641/97, de 13/5/97 o que, por si só impõe o arquivamento do pedido.

1.2 – Evidências de informações não procedentes quanto aos cursos que já oferece, informações estas que deveriam constar com exatidão, conforme exigência contida na letra “b” do inciso I, do art. 2^o, da Portaria n^o 641/97.

1.3 – Conforme assinalado na Diligência CNE/CES n^o 103/2001, a Interessada instrui o presente pedido de autorização com uma série de informações acerca de cursos que não lhes pertencem, mas sim à Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF. (fls. 10 e 17 do Anexo I, encaminhado com processo)

Está evidente, pois, que a Interessada utiliza-se das condições da AESF para instruir os seus pedidos de autorização de cursos, demonstrando que pode existir forte indício de vínculo entre esta e aquela Instituição, conforme consta às fls. 26 do processo que trata do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Farmácia: “A AIESNE, juntamente com a Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF (mantenedora dos Institutos de Ciências Humanas de Fortaleza e de Ciências Tecnológicas), integra a UNICE – União Cearense de Associações de Ensino Superior. Ambas, vêm exercendo diretrizes comuns e ocupando as mesmas instalações. Em tempo futuro, reunir-se-ão formalmente em Institutos Integrados...”

Já a citada Associação de Ensino Superior de Fortaleza, autorizada a ministrar os cursos indicados pela Interessada como sendo de sua responsabilidade, encontra-se sob sindicância de acordo com os Pareceres CNE/CES n^{os} 764/99, 758/2001 e 58/2001, fato esse que lhe impossibilita a apresentar pedido de autorização para novos cursos. (Art. 13, da Portaria MEC n^o 641/97).

Repita-se, instada a se manifestar acerca destes fatos, a Interessada manteve-se em silêncio.

Por estes sólidos fatos, me resta, no mérito, com base no Ofício MEC/SESu/DEPES n^o 11.437/2001, opinar desfavoravelmente à autorização de funcionamento do curso pleiteado por falta de cumprimento da Diligência determinada, que foi além do prazo legal Regimental, e a não observância do “Termo de Compromisso” assinado entre a SESu e a IES no dia 23 de setembro de 1999 (fls. 5 do processo), onde a Instituição proponente declara “estar ciente de que o não atendimento dos requisitos constantes da legislação vigente.....redundará em recomendação desfavorável do projeto e, conseqüentemente, seu encaminhamento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicativo de indeferimento.”

Nesse sentido, a IES não atendeu a legislação vigente, não comprovando sua regularidade fiscal e parafiscal conforme exige a alínea “h” do inciso I, Art. 1^o da Portaria MEC n^o 641/97, e o não cumprimento da Diligência formulada pelo CNE/CES e enviada pelo MEC/SESu.

Superada a questão relativa a autorização de funcionamento do curso pleiteado, há uma outra situação concreta que não pode deixar de ser apreciada.

2 - A Segunda situação se resume em:

2.1 – Existência de fortes indícios de ligação estreita entre a Interessada e a Associação de Ensino Superior de Fortaleza, tanto que uma se utiliza de dados da outra, flagrada no Parecer CNE/CES n^o 758/2001, homologado pela Portaria MEC n^o 1.356, de 4/7/01, publicado no DOU de 9/7/2001, assinalando que “A SESu/COSUP, pelo Relatório n^o 600/2000, de 4/7/2000, detectou que a prova de regularidade relativa à Seguridade Social estava em nome de outra mantenedora, ou seja, Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste, e que apenas o certificado relativo ao FGTS estava em nome da Associação de Ensino Superior de Fortaleza, tratando-se, portanto, de visível divergência entre as mantenedoras, ao mesmo tempo em que recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar à Instituição que regularizasse a sua situação fiscal, aduzindo ainda que além do conceito “CR” atribuído às condições de oferta, o curso de Administração obteve conceito “D” no Exame Nacional de Cursos de 1999.”

Em outro trecho desse mesmo Parecer, verifica-se que “pela Informação n^o 150/2000, de 8/11/2000, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, referindo-se não somente às irregularidades anteriormente detectadas, declara que os documentos apresentados pela entidade não atendem à diligência determinada sob n^o 134/2000, como se vê do seguinte teor: ‘Da análise dos documentos encaminhados conclui-se que não foi atendida a diligência, visto que as certidões apresentadas não evidenciam a regularidade fiscal e parafiscal da Associação de Ensino Superior de Fortaleza. Antes, constata-se de plano o decurso do prazo de validade das certidões negativas de débito junto à Fazenda Estadual, ao INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e à Fazenda Federal.....Cabe ressaltar que a certidão negativa de débitos junto ao INSS estava vencida em data anterior à data de protocolo do presente processo.....Além disso, a interessada encaminha certidões negativas de débito junto ao INSS de interesse da **ASSOCIAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE**, que, conforme esclarecido na Informação 30/2000-CGLNES/SESu/MEC, é pessoa jurídica diversa da Associação de Ensino Superior de Fortaleza.’....”.

Os fatos apontados, que se mostram graves, impõe a instauração de imediata sindicância não só para apurar responsabilidades quanto as divergentes informações prestadas pela Interessada nestes autos, mas também a verdadeira relação existente entre as duas instituições pois, ao que parece, a Interessada vem pleiteando a autorização de instalação e funcionamento de novos cursos que poderiam ser ministrados futuramente pela IES que está sob Sindicância e, portanto, impedida de proceder com novos pedidos, conforme revelado no item “3.3. Estrutura Organizacional”, citado às fls. 26 do processo que trata do pedido de autorização para funcionamento do curso de Farmácia, onde as duas entidades “em tempo futuro, reunir-se-ão formalmente em Institutos Integrados....”.

2.2 – Independentemente dos aspectos civis relativos às informações incorretas prestadas nos autos e que poderia levar este Conselho a uma decisão equivocada, há evidências de irregularidades que devem ser oficiadas ao Ministério Público, Federal

e Estadual (Jurisdição do Estado do Ceará), para adoção das medidas que julgarem necessárias evitando, deste modo, eventual alegação de prevaricação por parte deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

Diante dos fatos evidenciados, meu voto é no sentido de:

- a) negar a autorização de instalação e funcionamento do curso de Turismo, solicitado pela Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste - AIESNE, para ser ministrado no Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, pelo não cumprimento da legislação vigente (alínea “h” do inciso I, Art. 2º da Portaria MEC 641/97) e do “Termo de Compromisso” assinado entre a SESu e a Interessada, assim como, por tratar-se de processo eivado de falhas, não retratar a realidade da IES, conforme exige a alínea “b” do inciso I, Art. 2º da Portaria MEC 641/97;*
- b) ser instaurada Sindicância ou Inquérito contra a Interessada, objetivando apurar suas ligações com a Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF, esta sob sindicância, bem como apurar os responsáveis pelas divergentes informações constantes neste processo no que se refere as indicações de cursos que mantém, e que não são reais. Da mesma forma deve ser verificada a documentação fiscal e parafiscal da Interessada e o fornecimento desses documentos para a Associação de Ensino Superior de Fortaleza – AESF, o que poderia provocar uma decisão equivocada do MEC e do CNE ao ser analisado o processo de interesse da última, de acordo com o Parecer CNE/CES 758, de 9 de maio de 2001;*
- c) que sejam arquivados todos os processos de interesse da Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – AIESNE, que estejam tramitando junto ao MEC e CNE, em conformidade com o artigos 11 e 13 da Portaria MEC 641/97;*
- d) que o MEC/SESu oficie os órgãos competentes para as providências cabíveis, de acordo com a Diligência CNE/CES 103/2001, de 19/6/01 e o presente Parecer.*

Brasília-DF, 6 de novembro de 2001.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2001.*

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Em 15 de fevereiro de 2002, no prazo regulamentar, a Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste apresentou a este Conselho recurso contra a decisão do referido parecer, pelo Processo n^o 23001.000020/2002-46. Este processo teve uma tramitação demorada, como veremos em seguida.

Em 21 de fevereiro de 2002, o Secretário-Executivo deste Colegiado encaminhou o processo, com o respectivo anexo, ao Secretário de Educação Superior “para fins de análise e informação”.

Em 4 de março de 2002, o Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior (DEPES) remeteu o processo ao Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior (CGLNES) “para análise e pronunciamento”.

A CGLNES, em parecer encaminhado ao Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, em 12 de abril de 2004, concluiu “pela competência do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação para apreciar os recursos ...”.

Por solicitação do Memo n^o 1.291/2004, em 24 de maio de 2004, o Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior restituiu o processo ao Secretário-Executivo deste Conselho “por entender que a competência para o julgamento dos recursos pleiteados é do Egrégio Conselho Nacional de Educação”. Do processo consta o registro de que “cuida-se da apuração de irregularidades no repasse dos recursos do FUNDEF figurando como denunciada apenas a Associação de Ensino Superior de Fortaleza. Nenhum dos convênios celebrados com os municípios cearenses – que instruem o presente processo – menciona a Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste” e, ainda, que “elas não possuem o mesmo dirigente”.

O Secretário-Executivo do CNE devolveu o processo ao DESUP, em 24 de maio de 2004, “por falta de dois anexos”.

Em 8 de março de 2005, o Diretor do DESUP registrou que o processo encontrava-se com carga para o seu Departamento desde 22 de setembro de 2004, sem análise, e o remeteu “à CGAES para estudo e providências com a urgência necessária”.

Em 6 de setembro de 2005, o Coordenador-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Ensino Superior (COACRE) informou ao Secretário de Educação Superior que “após análise dos autos dos processos acima referenciados pelos técnicos desta Coordenação, os dois anexos, ditos como extraviados, foram localizados e, em seguida, juntados aos processos correspondentes ao assunto”. E concluiu que os processos (o inicial e o referente ao recurso) “estão em condições de retornarem ao Conselho Nacional de Educação para deliberação conclusiva sobre o assunto”.

Em 14 de setembro de 2005, o Secretário de Educação Superior restituiu os processos ao Secretário-Executivo do CNE, “com os respectivos anexos, para exame e parecer, por entender que a competência para o julgamento dos recursos pleiteados é desse Egrégio Conselho”.

Em 31 de janeiro de 2006, o processo foi sorteado para o conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello.

Em 14 de março de 2006, o conselheiro-relator acolheu o recurso e converteu o processo em diligência (Diligência CNE/CP n^o 1/2006) “solicitando que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC – proceda à nova verificação das condições de funcionamento da Instituição, em particular os registros de documentação fiscal e parafiscal e as atuais condições para oferta do curso de Turismo, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza”. O motivo da diligência teve por base o prazo decorrido entre a data do relatório favorável da comissão avaliadora – 1^o de novembro de 1999 – e a data de distribuição do processo – 31 de janeiro de 2006 –, ou seja, mais de seis anos.

Em 18 de abril de 2006, o Secretário-Executivo do CNE encaminhou o processo com os anexos ao Presidente do INEP, para que fosse providenciado o disposto na Diligência CNE/CP n^o 1/2006, ou seja, nova verificação “das condições de funcionamento da Instituição, em particular os registros de documentação fiscal e parafiscal e as atuais condições para oferta do curso de Turismo”.

Em 16 de abril de 2007, o Coordenador-Geral de AI/ACG do INEP enviou ao CNE “o relatório da avaliação realizada pelo INEP/MEC, acompanhado do Projeto Pedagógico do referido curso” (Turismo), sem os processos e as peças deles constantes.

Em 18 de abril de 2008, o Secretário-Executivo deste Colegiado solicitou ao Presidente do INEP “a devolução ao CNE do Processo n^o 23001.000020/2002-46, bem como do Processo n^o 23000.009827/99-33, anexo ao primeiro, com o devido atendimento à Diligência CNE/CP n^o 1/2006, solicitada pelo então conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar continuidade aos procedimentos necessários”. Esse expediente tem a seguinte justificativa:

Tal solicitação advém dos seguintes fatos: no dia 18/4/06, foi enviado a V. S^a ofício datado de 12/4/06, encaminhando o Processo n^o 23001.000020/2002-46, bem como o Processo n^o 23000.009827/99-33, anexo ao primeiro, em virtude de diligência instalada. A tramitação está registrada no Sistema de Informações de Documentos (SIDOC). Ao recebermos o Ofício n^o 1.232/2007/DEAES/INEP, de 16/4/2007, o qual expedia o relatório da avaliação realizada pelo INEP/MECD, acompanhado do Projeto Pedagógico do curso em questão, verificamos que os processos supramencionados não estavam anexados. Em 23/5/07, remetemos mensagem eletrônica à Sra. Nadir Danne Fagundes, após contatos telefônicos, solicitando a localização daqueles documentos. Em resposta, a Sra. Nadir informou que os processos haviam sido analisados pela Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), pois o INEP ainda não era o responsável por esse procedimento. Tal informação não é verídica, uma vez que esse Instituto já era o responsável pela avaliação in loco. Ainda assim, foi feito contato com o Sr. Ricardo Alexandre Batista Oliveira (COREG/SESu), que, por telefone, declarou que os citados processos não se encontravam naquela Secretaria. Seguem anexas cópias dos documentos referidos neste histórico.

Em 28 de julho de 2008, a Presidente do INEP, em exercício, restituiu os processos à Secretaria-Executiva deste Conselho, acompanhados do relatório da visita realizada pelo INEP, no período de 18 a 21 de outubro de 2006, com a seguinte justificativa:

Em referência aos fatos narrados no Ofício acima referido e a título, exclusivo, de esclarecimento, esta diretoria adianta que:

- 1. À época da realização da primeira visita in loco, 30/10 a 1/11/1999, os procedimentos relativos ao processo avaliativo da educação superior ainda não [eram] de competência do INEP;*
- 2. Atualmente, para realizar buscas no sistema de controle das avaliações já realizadas a principal referência é o número do processo SAPIENS, criado só a partir de 2002, o qual fornece os dados básicos para alimentar o formulário eletrônico utilizado na visita in loco;*
- 3. Não foi encontrada referência ao processo n^o 23000.009827/99-33.*

E concluiu:

Importa destacar que a recuperação do histórico do processo 23000.009827/99-33 e do trâmite por ele seguido, só foi possível a partir do ofício 675/SAO/CNE/MEC/2008, datado de 14 de julho 2008, oportunidade em que o fluxo do mesmo foi reconstruído, permitindo compreender o ocorrido e localizar os documentos solicitados por esse Conselho e ora encaminhados pelo INEP.

À época do indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Turismo, tramitavam no MEC os seguintes pedidos de autorização de cursos de interesse da mesma entidade mantenedora – Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste –, a serem ministrados pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, na cidade de Fortaleza (CE):

1. Proc. n^o 23000.002476/99 – Ciências Farmacêuticas;
2. Proc. n^o 23000.009827/99-33 – Turismo;
3. Proc. n^o 23000.009832/99-73 – Administração – habilitação Comércio Exterior;
4. Proc. n^o 23000.009902/99-57 – Administração – habilitação Administração Internacional;
5. Proc. n^o 23000.009903/99-10 – Administração – habilitação Administração de Marketing.

A situação desses processos, em agosto de 2008, é a seguinte:

1. Proc. n^o 23000.002476/99 – Ciências Farmacêuticas: é objeto de recurso em análise com o conselheiro Adeum Hilário Sauer;
2. Proc. n^o 23000.009827/99-33 – Turismo: é o proc. em epígrafe;
3. Proc. n^o 23000.009832/99-73 – Administração – habilitação Comércio Exterior; Proc. n^o 23000.009902/99-57 – Administração – habilitação Administração Internacional; Proc. n^o 23000.009903/99-10 – Administração – habilitação Administração de Marketing: Portaria SESu n^o 295, de 11/4/2008, autorizando os cursos de Administração.

• Cumprimento da Diligência

A avaliação *in loco*, solicitada pela Diligência CNE/CP n^o 1/2006, foi realizada no período de 18 a 21 de outubro de 2006, na Rua Dona Leopoldina, 895, Fortaleza (CE), por comissão integrada por Heloísa Maria Rodrigues de Souza, do Centro Universitário Nove de Julho, e Sílvio Jani da Silva, da Universidade do Vale do Itajaí. O relatório de avaliação “das atuais condições para oferta do curso de Turismo” e “os registros de (regularidade) documentação fiscal e parafiscal” da entidade mantenedora foram juntados ao processo.

O Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, mantido pela Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste, com área de abrangência restrita ao município de Fortaleza (CE), credenciado pela Portaria MEC n^o 956, de 28 de agosto de 1998, oferta os seguintes cursos de graduação, segundo dados extraídos do Cadastro da Educação Superior do INEP:

- a) Ciências Contábeis – autorizado pela Portaria MEC n^o 956, de 28 de agosto de 1998, com fundamento no Parecer CNE/CES n^o 529/1998, e reconhecido pela Portaria MEC n^o 4.109, de 30 de novembro de 2005. Obteve conceito 3 no Enade de 2006;
- b) Administração – autorizado pela Portaria SESu n^o 295, de 11 de abril de 2008, com base no Despacho SESu n^o 254/2008.

O curso de graduação em Turismo, bacharelado, segundo dados constantes do Relatório de Avaliação, vai ofertar 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, sendo 90 (noventa) vagas por semestre letivo, das quais 50 (cinquenta) no período noturno e 40 (quarenta) no diurno.

O Relatório de Avaliação *in loco* avalia as três Dimensões: *Dimensão 1 – Contexto Institucional e Organização Didático-Pedagógica*, *Dimensão 2 – Corpo Docente e Dimensão 3 – Instalações*.

Na *Dimensão 1* são avaliadas as seguintes *Categorias de Análise*: *Características da Instituição, Administração da IES; Políticas de Pessoal, Incentivos, Benefícios; Administração Acadêmica; Projeto do Curso*. Com o atendimento de cem por cento dos indicadores da *Dimensão 1*, o *Relato global* dessa dimensão pelos avaliadores dispõe que:

A IES, no que tange ao controle acadêmico e atenção aos discentes, está dentro dos padrões exigidos pelo MEC. Acreditamos que o Curso de Turismo será bem posicionado no mercado, porque se propõe a dar ênfase ao segmento de eventos, que na cidade de Fortaleza representa importante nicho de mercado, fato este devido ao imenso potencial natural e à infra-estrutura de equipamentos e serviços existentes na cidade. Isso será o diferencial em relação aos outros cursos de Turismo existentes na cidade.

A coordenação do curso será exercida pela professora Elzenice Alcântara, bacharel em Turismo, especialista em Marketing e mestre em Gestão de Negócios Turísticos, em processo de contratação pela IES.

Na *Dimensão 2 – Corpo Docente* são avaliadas as seguintes *Categorias de Análise*: *Formação Acadêmica e Profissional e Condições de Trabalho*, com o atendimento de todos os indicadores (100%) e o seguinte *Relato global*:

O corpo docente selecionado para trabalhar no curso de Turismo do Instituto de Ensino Superior de Fortaleza demonstrou bastante comprometimento, possuindo experiência de mercado e titulação adequada para ministrar as disciplinas a que se propõe.

O primeiro ano do curso de Turismo irá contar com doze docentes, dos quais nove são mestres e três especialistas.

A futura coordenadora do curso será a professora Elzenice Alcântara, bacharel em Turismo, especialista em Marketing e mestre em Gestão de Negócios Turísticos, possuindo total aderência à área.

Na *Dimensão 3 – Instalações* são avaliadas as seguintes *Categorias de Análise*: *Instalações gerais, Biblioteca e Instalações e laboratórios específicos*, com o atendimento de cem por cento dos indicadores e o *Relato global* dessa dimensão nesses termos:

As instalações físicas do Instituto de Ensino Superior de Fortaleza atendem no presente momento as necessidades para que seja oferecido o curso de Turismo, possuindo laboratórios de informática em número suficiente, estando disponíveis aos docentes e discentes e com acesso à Internet.

As salas de aula são amplas, climatizadas e com boa iluminação e os equipamentos e mobiliários atendem a demanda. A IES possui banheiros em número suficiente para atender aos professores e alunos, setor de alimentação razoável e máquina de xérox.

Apesar da IES já ter firmado convênio com um hotel e uma agência de turismo para atender aos futuros alunos do curso a ser oferecido, sugere-se, a partir do terceiro semestre, o oferecimento de um laboratório específico de Turismo, bem como procurar aumentar o número de convênios com Associações de Classe e empresas relacionadas com a atividade turística.

A biblioteca é única e central, atendendo também aos outros cursos da IES.

O Quadro-resumo da análise é transcrito em seguida:

Dimensão	Percentual de atendimento ¹	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	30/30 x 100 = 100%	27/27 x 100 = 100%

Dimensão 2	4/4 x 100 = 100%	6/6 x 100 = 100%
Dimensão 3	20/20 x 100 = 100%	9/9 x 100 = 100%

Aspectos Essenciais = 100% atendidos.

Aspectos Complementares = 100% atendidos.

Nas *Recomendações Finais da Comissão de Avaliadores ao INEP/MEC quanto ao pleito examinado* a Comissão

(...) é de **PARECER FAVORÁVEL** à autorização deste curso de graduação, conforme as especificações que constam do Projeto Pedagógico do Curso: Curso de Turismo, do Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, situado na Rua Dona Leopoldina, 895, Centro, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, tendo como carga horária mínima 2.700 horas. No que tange à integralização, o curso pode ter a duração mínima de três anos ou seis semestres e máxima de cinco anos ou dez semestres, em regime de matrícula semestral, oferecendo 180 vagas anuais, sendo 90 vagas por semestre, 50 para o período noturno e 40 para o período diurno. (grifo no original)

Sendo assim, considerando a manifestação favorável da Comissão de Avaliadores do INEP à autorização do curso de Turismo e tendo a mantenedora sanado as pendências referentes à documentação fiscal e parafiscal, fato que pode ser comprovado com a autorização dos cursos de graduação em Ciências Contábeis (Portaria MEC n^o 956, de 28/8/1998) e em Administração (Portaria SESu n^o 295, de 11/4/2008), passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e com base nas avaliações favoráveis realizadas pelas comissões em 1^o de novembro de 1999 e na avaliação *in loco* realizada entre os dias 18 e 21 de outubro de 2006, em atendimento à Diligência CNE/CP n^o 1/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Turismo, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, sendo 90 (noventa) por semestre letivo, das quais 50 (cinquenta) no período noturno e 40 (quarenta) no diurno, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, credenciado pela Portaria MEC n^o 956/1998, com sede na Rua Dona Leopoldina, n^o 912, Centro, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantido pela Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste, com sede e foro em Fortaleza (CE).

Brasília (DF), 9 de setembro de 2008.

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.
Plenário, em 9 de setembro de 2008.

¹ Segundo o Relatório de Avaliação, para que um curso seja recomendado é necessário que todos os *Aspectos Essenciais* sejam atendidos em 100% e os *Aspectos Complementares* em, no mínimo, 75%.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente